

Pedro Fauth Manhães Miranda
(Organizador)



○ **DIREITO**
nas **INTERSECÇÕES**
entre o **FÁTICO**
e o **NORMATIVO**



AYA EDITORA
2021

Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Organizador(a)

Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda

Produção Editorial

AYA Editora

Capa

AYA Editora

Imagens de Capa

br.freepik.com

Revisão

Os Autores

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicada

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab.
Biomecatrônica - Poli - USP
Prof.º Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX
Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chirolí
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná
Prof.º Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. José Henrique de Goes
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de
Ensino Superior dos Campos Gerais
Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Prof.º Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná
Prof.º Dr. Marcos Pereira dos Santos
Faculdade Rachel de Queiroz
Prof.º Me. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Me. Pedro Fauth Manhães Miranda
Centro Universitário Santa Amélia
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre
Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos
Gerais
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí
Prof.ª Ma. Sílvia Apª Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda
Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2021 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelos autores para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (CC BY 4.0). As ilustrações e demais informações contidas desta obra são integralmente de responsabilidade de seus autores.

D59896 O Direito nas intersecções entre o fático e o normativo [recurso eletrônico]. / Pedro Fauth Manhães Miranda (organizador) -- Ponta Grossa: Aya, 2021. 283 p. – ISBN 978-65-88580-70-7

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

DOI 10.47573/aya.88580.2.44

1. Direito. 2. Direito de família. 3. Prisões - Brasil. 4. Previdência social - Legislação - Brasil. 5. Síndrome da alienação parental – Brasil. 6. Pais e filhos – Brasil. 7. Pais divorciados. 8. Migração. 9. Direitos humanos. 10. Administração pública – Brasil. 11. Proteção de dados - Legislação – Brasil. 12. Identidade de gênero I. Miranda, Pedro Fauth Manhães. II. Título

CDD: 340.07

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos
e Editora EIRELI

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

Justiça restaurativa, para quê te quero?

Décio de Medeiros

Graduado em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal. OAB/XXII Exame de Ordem



Resumo

No contexto processual penal, as práticas restaurativas, atuando na esfera da criminalização secundária, podem dar mais significado aos fatos e à responsabilização do agente causador de danos; afinal, a Justiça Restaurativa facilita a resolução, a gestão e a transformação de conflitos. Todavia, qual o aproveitamento do resultado dessas práticas restauradoras de conflitos e evitadoras de violência? Pergunta-se: o Ministério Público e o Judiciário, representados pelos promotores e juízes de primeira instância, aproveitam o resultado dessas práticas no momento mesmo de atuar no caso/no momento mesmo de tomada de decisão? Depoimentos dessas autoridades e registros processuais talvez apontem, expliquem e/ou justifiquem a esperada repercussão do trabalho da Justiça Restaurativa na tomada de decisão desses agentes públicos. Afinal, com essas intervenções humanizadoras de conflitos à disposição do sistema de Justiça penal, espera-se agregar valor ao trabalho dos tomadores de decisão. A propósito, para revelar o alcance da Justiça Restaurativa no sistema de justiça penal, é preciso compreender o funcionamento dos núcleos de Justiça Restaurativa, entrevistar os facilitadores das práticas restaurativas, promotores e juízes de primeira instância, e (dentro dos limites de acesso a informações dos autos) analisar processos que tiveram a colaboração da Justiça Restaurativa como alternativa de resolução de conflitos. Visa-se, com isso, dar cada vez mais transparência a essa provável interação entre dois modelos de justiça e incentivar o uso de práticas restaurativas nos conflitos penais; afinal, a Justiça Restaurativa visa aprimorar o sistema Judicial de resolução de conflitos, restaurando a paz social.

Palavras-chave: conflito. meios alternativos. justiça restaurativa. sistema de justiça. *accountability*.

potiguar é um dos dez tribunais selecionados pelo CNJ, dentro do programa “Justiça Presente”, para receber suporte técnico para essa estruturação³. Ou seja, não se ouvida do movimento da cultura de restauração da paz, nem no plano nacional nem no plano local; todavia, a intenção, as normas, a estrutura, o trabalho, todo o esforço conjunto de implementar a Justiça Restaurativa repercute no trabalho “final” e “decisivo” do Ministério Público e do Judiciário no momento mesmo de aproveitar o produto dessa nova ideia de Justiça?

Portanto, percebe-se a importância de prescrutar a repercussão do trabalho restaurativo na aplicação do direito nos momentos mais decisivos do processo. Podem-se viabilizar, por exemplo, realização de entrevistas com facilitadores e autoridades, análise processual, identificação de pressupostos processuais, marcas textuais nos processos analisados dessa anunciada interação entre o trabalho desses agentes públicos no momento de tomada de decisão. Ao final, poder-se-ia apresentar um diagnóstico da repercussão do trabalho da Justiça Restaurativa no trabalho de acusadores e julgadores. Uma prestação de constas à sociedade. Accountability.

DESENVOLVIMENTO

Neste ponto, é preciso compartilhar a escassez de pesquisa nessa perspectiva no Catálogo de Teses & Dissertações, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)⁴, em que pese a diversidade, a densidade e a qualidade conhecidas dos trabalhos disponibilizados para consulta. Assim, reforça-se mais a necessidade de realização de trabalhos de pesquisa objetivando investigar a aplicação do trabalho da Justiça Restaurativa nos momentos mais decisivos para a vida de vítima e ofensor, e todos os envolvidos no conflito: momento da acusação e da sentença.

Demais, não se devem passar despercebidas a repercussão e a qualidade da intervenção de práticas humanizadoras da práxis processual na resolução de conflitos. Há um claro e contundente interesse social envolvido.

Destarte, seja qual for o resultado da pesquisa/seja qual for a resposta “final” do trabalho, poderá haver reflexão de todos os envolvidos e aproveitamento de dados, por exemplo, qualitativos para subsidiar as práticas restaurativas e futuras participações promotores e juízes. Em uma palavra: a pesquisa colocará uma lupa na intersecção da Justiça Restaurativa e a Justiça Retributiva, visando o aprimoramento do sistema de Justiça para uma prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Acresça-se que, de fato, hoje, já podemos dizer que a Justiça Restaurativa faz parte do microssistema de formas alternativas de resolução de conflitos no Brasil, como a negociação, mediação conciliação e arbitragem, apesar da forte e resistente cultura jurídico-dogmática brasileira.

Demais, esta pesquisa contribuirá não apenas para o Direito Processual Penal, como também para o Direito como um todo, visto que as práticas restaurativas se aplicam a qualquer área desse conhecimento humano, haja vista que facilita a resolução de conflitos, previne violência e traz mais pertencimento nos mais variados contextos de interação de pessoas reais e

³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Instalação de núcleo de Justiça Restaurativa no RN é tema de videoconferência*. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/instalacao-de-nucleo-de-justica-restaurativa-no-rn-e-tema-de-videoconferencia/>> Acesso em 11 set. 2021.

⁴ <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/> Acesso de julho a setembro de 2021.

concretas. Aliás, estabelecer conexões efetivas entre pessoas envolvidas num conflito é decisivo para o processo, para o Direito e para a vida, na medida em que se reduz a probabilidade dos riscos do erro.

Ainda faz bem advertir que qualquer projeto/ações/decisões de grande repercussão social, na vida de pessoas de carne, osso, sentimentos, direitos e deveres, por melhor que se apresentem, sempre podem melhorar e devem ser ordinariamente avaliados; no caso, “sugerimos”, uma avaliação qualitativa. Aliás, a uma ideia “prática” recentemente implementada no sistema de justiça do país (2016/CNJ) não se deve atribuir o caráter de definitividade; sobretudo pelo caráter prático da Justiça Restaurativa; historicamente, como se sabe, no caso, a prática precedeu a teoria.

Se ainda restar dúvidas acerca do problema levantado, sublinha-se o seguinte: Afinal, o Ministério Público e o Judiciário (Pode-se escolher/eleger as instituições de um estado da federação), representados pelos promotores e juízes de primeira instância, aproveitam o resultado das práticas restaurativas no momento mesmo de atuar no caso/tomada de decisão? Se sim, há depoimentos dessas autoridades e/ou pressupostos processuais (marcas textuais nos processos) desse aproveitamento? Se não, há fatos processuais que expliquem e/ou justifiquem a não repercussão do trabalho da Justiça Restaurativa na tomada de decisão desses agentes públicos?

Com efeito, situa-se esta pesquisa na intersecção de duas visões de justiça e de cultura: restaurativa e retributiva. E foca-se o seu trabalho e resultados na interação entre a facilitação de resolução de conflitos e o oferecimento de denúncia e a prolação de sentença. Em última análise, um aferidor do grau de democracia e de justiça no contexto de “participação” de medidas alternativas de resolução de conflito.

Por hipótese, suspeita-se que a contribuição da Justiça Restaurativa ainda é menos prática do que formal. Provavelmente, tem-se isso (1) pelo aspecto esverdeado dessa visão (cultura) de Justiça no sistema penal brasileiro, e, portanto, “demora a pegar”; (2) pelo condicionamento resistente dos operadores do Direito Processual Penal, ao que parece, para os quais a última ratio é sinônimo de “última chance de punir”; (3) pela pressão da sociedade por respostas severas ao crime, desconsiderando as circunstâncias de cada caso; enfim, o fato é necessário averiguar e prestar contas (Accountability) (d)essa anunciada e implementada interação entre a visão restaurativa e a visão retributiva.

E aqui há uma questão subjacente a esta pesquisa, mas também muito relevante, podendo ensejar outras pesquisas futuras: Eventual consideração dos acordos restaurativos na sentença acarretam no chamado bis in idem, na impossibilidade de extinguir-se a punibilidade somente com o acordo extrajudicial? Atenção, não se deve aplicar a Justiça Restaurativa como incremento da intervenção estatal punitiva.

Como objetivo geral da pesquisa, pode-se tentar responder à pergunta do trabalho, ou seja, compreender a repercussão do trabalho da Justiça Restaurativa no contexto da tomada de decisão pelos agentes de Justiça, promotores e juízes de primeira instância, com a conseqüente avaliação não apenas da redução de processos, como também da redução do uso de medidas penais. Para isso, como objetivos específicos, o pesquisador pode (I) visitar⁵ os núcleos de justiça restaurativa (Estado/cidade a escolha), objetivando conhecer as instalações/onde funcionam/quantos profissionais/ a dinâmica de trabalho desses profissionais nesses núcleos, e man-

5 Considerando ainda a manutenção de restrições e de regras sanitárias, podem-se viabilizar encontros virtuais.

ter contato permanente com as equipes dos "Círculos restaurativos"/além de entrevistar alguns participantes. (II) levantar dados quantitativos de solicitações e/ou requisições de Justiça Restaurativa na circunscrição. Nesta oportunidade, (III) selecionar casos que tenham demandado a participação da Justiça Restaurativa e que "chamaram bastante atenção" dos colaboradores; (IV) elaborar relatório preliminar para rever/adequar os passos pretendidos/fazer algum ajuste na rota de pesquisa; (V) levantar os dados (e chegar às provas) por meio de entrevista com os facilitadores/mediadores, juízes e promotores, (possível) pesquisa processual; e, se possível, entrevistar vítima, "agressor"/autor, e famílias de vítima e de "agressor"/autor de um dos processos; e (VI) submeter artigos para publicação acerca de Justiça Restaurativa, repercutindo as experiências vivenciadas.

A pesquisa deve ter caráter prático. Muito importante isso. Sugere-se um Estudo de Caso, por meio do qual, os pesquisadores em direito/formas alternativas de resolução de conflito podem observar logística, as interações e as tomadas de decisões no contexto da Justiça Restaurativa. Afinal, na prática, como essa forma de resolução de conflitos é aplicada? Portanto, uma pesquisa exploratória, visto que objetiva investigar a interação do resultado do trabalho restaurativo e a tomada de decisão de promotores e juízes - aspecto do universo da Justiça Restaurativa ainda pouco explorado por pesquisadores acadêmicos.

Visitas a núcleos de Justiça Restaurativa, a varas e promotorias; conversas e entrevistas com facilitadores; entrevistas com juízes, promotores e auxiliares da Justiça e do Ministério Público (servidores, demais colaboradores); levantamento de solicitações de práticas restaurativas, análise processual, tudo devidamente documentado em relatórios preliminares e conclusivos⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa humaniza e concretiza o processo na medida em que escuta o som da alma do autor e da vítima de conflitos sociais e revela fatos invisíveis aos olhos e ouvidos do Ministério Público e do Judiciário, o que pode implicar uma vida dentro ou fora do cárcere. Portanto, não se deve deixar passar despercebido o efetivo "impacto" de práticas restaurativas no momento mesmo da tomada de decisão das autoridades públicas.

Pesquisar se promotores e juízes de primeira instância aproveitam o resultado de práticas restaurativas no momento mesmo de atuar no caso ainda é menos uma questão de "vigilância"/prestação de contas do que uma questão democrática. Afinal, é certo que, em rigor, não há democracia sem a participação da sociedade nas decisões de autoridades públicas.

Demais, o Direito sempre está desatualizado ante as complexas relações sociais, favorecendo mais e mais a participação efetiva de meios alternativos de resolução de conflitos. É preciso colocar o Direito na intersecção entre o fático e o normativo.

⁶ Reitera-se a consideração do contexto pandêmico. Podem-se viabilizar entrevistas virtuais para substituir visitas e entrevistas presenciais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de; POLLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. Alternativas de resolução de conflitos e justiça restaurativa no Brasil. Revista USP. Disponível <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/viewFile/87825/90746>>. Acesso em: Acesso em 15 set. 2021.

BRASIL. Catálogo de Teses e Dissertações. Disponível <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/>> Acesso de julho a setembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n.º 118, de 1.º de dezembro de 2014. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, edição 18, seção 1, p. 48, 27 jan. 2015. Disponível <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32131721/do1-2015-01-27-resolucao-n-118-de-1-de-dezembro-de-2014-32131578>. Acesso em 9 set. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, n. 91, p. 28-33, 2 jun. 2016. Disponível < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> >. Acesso em 11 set. 2021.

BRASIL. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 11 set. 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, junho de 2016. Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017. Disponível < http://depen.gov.br/DEPEN/noticias#1/noticias/infopen-levantamento-nacional-deinformacoes-penitenciarias#016/relatorio_2016_22111.pdf > Acesso em 11 set. 2021.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 5 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Instalação de núcleo de Justiça Restaurativa no RN é tema de videoconferência. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/instalacao-de-nucleo-de-justica-restaurativa-no-rn-e-tema-de-videoconferencia/>> Acesso em 11 set. 2021.

Gil, A. C. Como elaborar projetos de pesquisas. 6ª edição. 2017. São Paulo: Editora Atlas.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO ONU 1999/26, de 28 de julho de 1999 - Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO 2000/14, de 27 de julho de 2000 - Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO 2002/12 - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível < https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em 11 set. 2021.

PRANIS, Kay. Círculos de Justiça Restaurativa e de construção da paz: guia do facilitador. Trad. Fátima

De Bastiani. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.




AYA EDITORA
2021